

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 580, publicada no D.O.U. de 14/3/2019, Seção 1, Pág. 36 (*).

(*) Retificada no D.O.U. de 8/4/2019, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Maranhão Amazônia de Ensino Superior Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Formação Faculdade Integrada, a ser instalada no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201702637		
PARECER CNE/CES Nº: 752/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata o processo e-MEC nº 201702637 do credenciamento da Formação Faculdade Integrada, a ser instalada no município de São Luís, no estado do Maranhão.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201702637, em 29/10/2015.

2. Da Mantida

A FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA, código e-MEC nº 21722, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada Rua das Limeiras, Quadra 14, Jardim Renascença, município de São Luís/MA, 6507526.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pelo INSTITUTO MARANHAO AMAZONIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA., código e-MEC nº 16675, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 24.496.410/0001-33, com sede no município de São Luís/MA.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 24/09/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 01/10/2018. (No endereço <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=>

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/09/2018 a 08/10/2018.

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Do curso solicitado

Consta no sistema e-MEC o seguinte processo de autorização protocolado em nome da Mantida:

Processo: 201703394 (protocolado em 05/04/2017) - Pedagogia, licenciatura.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 08/04/2018 a 12/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 139645.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4.0
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.4
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.3
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4.5
CONCEITO FINAL	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

Os avaliadores apresentaram no parecer final o seguinte resumo da avaliação:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - O projeto de avaliação institucional está previsto e definido de forma coerente com o PDI da IES, apto para ser engendrado de forma suficiente nas práticas acadêmicas quando a Faculdade FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA - FFI iniciar suas atividades.

Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - O desenvolvimento institucional está alinhado a missão, valores, metas e objetivos da IES, bem como coerente com as práticas acadêmicas de ensino, extensão e desenvolvimento econômico e social da região. Destaca-se a visão da IES voltada ao desenvolvimento orgânico e sustentável

das áreas de atuação direcionado, em especial, às comunidades vulneráveis da região. Esta vocação da IES está muito bem articulado no PDI e nas ações previstas.

Eixo 3: Políticas acadêmicas: As políticas acadêmicas previstas no PDI têm como base os princípios educacionais e a proposta pedagógica do Instituto Maranhão Amazônia de Ensino Superior que está fundamentada no desenvolvimento orgânico, respeito, na ética e nos ideais de solidariedade humana. Estas políticas acadêmicas integram o ensino, a pesquisa e a extensão, através de programas que envolvam, de forma indissociável, a produção e a socialização do conhecimento à formação dos acadêmicos, inclusive com o fortalecimento de incubadoras de negócios desde a graduação atendendo muito bem às necessidades da IES. A comunicação interna e externa, bem como os programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente, as políticas e ações de acompanhamento do egresso e sua atuação no ambiente socioeconômico atendem de modo **SUFICIENTE** às necessidades da IES.

Eixo 4: Políticas de Gestão: As políticas de gestão da FFI previstas no PDI são diferenciadas, articulada com a proposta pedagógica e princípios educacionais da mantenedora e do FCAEB, a maioria do corpo docente contratada em tempo parcial e integral, a maioria sócios e parceiros e plano de carreira debatido e elaborado em conjunto com os envolvidos e que atendem **MUITO BEM** as necessidades da IES.

Eixo 5: Infraestrutura: A infra estrutura apresentada na visita in loco bem como a prevista dos três andares em construção na unidade Limeiras, a ser entregue até o final de 2018, somadas à das unidades Ana Jansen, Buritirana, Centro e Maracanã, atende **MUITO BEM** as necessidades para a realização das atividades previstas da proposta educacional, dentro dos princípios educacionais e na perspectiva metodológica.

Todos os Requisitos Legais e Normativos foram atendidos.

Conceito Final: 4.

*Portanto, consideradas as análises dos indicadores dos cinco eixos e os requisitos legais, justificadas acima, e considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, a comissão concluiu que a IES, objeto dessa avaliação, apresenta um perfil **MUITO BOM** de qualidade, com conceito final igual a 4,0 (QUATRO).*

As demais sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Do Curso Vinculado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201703394	Pedagogia, licenciatura	21/03/2018 a 24/03/2018	Conceito: 2.8	Conceito: 3.7	Conceito: 2.9	Conceito: 3

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA foi protocolado no sistema e-MEC na data de 05/04/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “3”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta do curso de graduação previsto.

Quanto ao curso superior vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Por oportuno, salienta-se que no relatório do Curso de Pedagogia, a comissão considerou não atendidos os seguintes requisitos legais: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004; 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e 4.16. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

Ademais, os seguintes indicadores também foram considerados insuficientes pela Comissão avaliadora: 1.6. Conteúdos curriculares; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem; 1.21. Número de vagas; 3.4. Salas de aula; e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Desse modo, em 24/09/2018, foi encaminhada diligência solicitando esclarecimentos sobre os conceitos insatisfatórios informados no relatório de avaliação, bem como os requisitos legais e normativos considerados como não atendidos. A IES respondeu a diligência em 16/10/2018.

Tendo em vista os elementos apresentados pela IES, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória. Contudo, é importante mencionar que o número de vagas solicitados ao Curso 100 (cem) vagas totais anuais foi considerado insuficiente pela comissão avaliadora, com a seguinte justificativa: “o número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, às condições de infraestrutura da IES. Há somente uma sala com 50 lugares para os dois primeiros anos do curso de Pedagogia da FFI. Há a projeto de expansão da IES para a construção de novas salas”.

Considerando as informações apresentada pela Comissão avaliadora do Curso, bem como o disposto no Decreto nº 9.235/2017, artigo 44, inciso II, esta

Secretaria recomenda a redução do número de vagas de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Sendo assim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado, após diligência, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-

Considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processos de autorização do cursos de Pedagogia, licenciatura, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, republicadas em 2018, e o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FORMAÇÃO FACULDADE INTEGRADA (código: 21722), a ser instalada na Rua das Limeiras, 14, Q D, Jardim Renascença, Município de São Luís, estado do Maranhão, 6507526, mantida pelo Instituto Maranhão Amazônia de Ensino Superior Ltda., com sede no Município de São Luís, no estado do Maranhão, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1390170; processo: 201703394), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O projeto da IES logrou bons resultados avaliativos, o que permite seu credenciamento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Formação Faculdade Integrada, a ser instalada na Rua das Lomeiras, nº 14, bairro Jardim Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Maranhão Amazônia de Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente